

Acórdão: 2.063/00/CE
Recurso de Revisão: 2.831
Recorrente: Ferteco Mineração S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Celso Cordeiro Machado/Outros
PTA/AI: 01.000006549-98
Origem: AF/II Ouro Preto
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Feito fiscal ajustado às disposições da Resolução 2.717 de 11.09.95, com alteração da data do termo de início da correção monetária, ajustando-a para o dia da entrada da mercadoria no estabelecimento importador. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS relativo a entrada de mercadorias e bens importados do exterior, em razão da não complementação da diferença entre a taxa cambial do dia da ocorrência do fato gerador e a taxa usada para cálculo do valor CIF, bem como da não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS.

A decisão consubstanciada no acórdão n.º 12.461/98/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário no valor de R\$ 385.373,58.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 229/230, requerendo, ao final, o seu provimento.

Inicialmente reporta-se a todas as suas razões já levantadas nos autos. Entende ainda que, face a impossibilidade, admitida pelos próprios agentes do fisco, de se obter a efetiva data de entrada das mercadorias em seu estabelecimento, haverá de ser cancelada esta exigência, vez que outras datas não poderão ser consideradas ao arrepio da Lei.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 235/238, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, pugnando pela exclusão das exigências fiscais nos casos em que não foi possível precisar a data da entrada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O ponto central do pleito da Recorrente reside na exclusão da parcela do crédito tributário derivada do levantamento empreendido, compreendendo os exercícios de 1989 e 1990, bem como as DIs n.ºs. 357, 10405 e 5780, todas de 1991.

Conforme se infere dos autos, o fisco, para atender as exigências impostas pela Resolução 2.717/95, intimou o contribuinte a entregar ditos documentos, buscando, a partir deles, alterar o termo de início da correção monetária. A Autuada, conforme documento de fls. 164/165 declara não mais possuí-los. Alega ser desobrigada de emitir notas fiscais de entrada e alega ainda o transcurso do prazo obrigatório para a guarda dos mesmos.

Quanto a obrigatoriedade de emissão das notas fiscais de entrada temos a disposição contida no art. 176 do dec. 24.224/84 que estabelece:

Art. 176 - O contribuinte....emitirá a nota fiscal de entrada sempre que em seu estabelecimento entrar mercadoria, real ou simbolicamente, nas seguintes condições: (g.n.)

V - estrangeira, importada diretamente, ou ainda (g.n.)

Quanto a obrigatoriedade de guarda do documento, temos as disposições contidas no art. 151, inciso III c/c o art. 195 § único do CTN que dispõem:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

e

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributários decorrentes das operações a que se
refiram. (g.n.)

Isto posto, a vista de expressa disposição contida em normativo legal, é defeso ao contribuinte alegar em seu favor a desobrigação de fornecer elementos que propiciassem levar a termo o cumprimento do ajuste de datas para fins de marco inicial de correção monetária.

Considerando a disposição inserta no art. 148 do mesmo diploma legal que estabelece:

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Tem-se por legítima a manutenção do termo inicial originalmente lançado, qual seja, a data do desembaraço da mercadoria, naquelas importações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Mussi Maruch e Windson Luiz da Silva, que a ele davam provimento parcial nos termos do parecer da Auditoria. Designado Relator o Conselheiro Wallisson Lane Lima. Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e Pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos Vítor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/02/2.000

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Wallisson Lane Lima
Relator